



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331705

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2091346-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUÍS GERALDO LANFREDI**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Kendell Ferreira da Silva**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Judicial de Osasco** (autos nº 1500942-10.2025.8.26.0542), pelo qual se converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao ensejo da audiência de custódia.

A impetrante insurge-se contra a segregação cautelar.

Advoga não satisfeitos os requisitos para a cautelar pessoal.

Destaca a primariedade do paciente.

Sustenta que a decisão vergastada não trouxe elementos concretos a justificar a medida extrema, lançando a prisão preventiva ao campo da desproporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia, pois, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas para a satisfação de finalidades processuais que o processo está a exigir.

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que, no último dia 26 de março, o paciente foi atuado em flagrante por suposto envolvimento com tráfico de entorpecentes.

Consoante os elementos acarreados ao caderno processual originário, na ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram **Kendell**, o qual, ao notar a aproximação policial, buscou fugir, dispensando uma sacola preta.

Diante da atitude suspeita, decidiram abordá-lo.

Em revista pessoal, nada foi encontrado.

Recuperada a sacola, verificou-se em seu interior variados entorpecentes [crack, cocaína, maconha e lança perfume].

Diante dos fatos, **Kendell** foi autuado em flagrante delito.

No desdobramento da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ao fundamento da necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de entorpecente apreendido e o abalo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ordem pública levado a efeito.

Pois bem, a impetração encontra-se prejudicada.

Depreende-se dos autos originários, que o juiz natural do feito revogou a prisão preventiva do paciente, ao ensejo do recebimento da denúncia, concedendo-lhe a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 47/56 dos autos originários)

Cenário [assim delineado] revela a **perda do interesse de agir, superveniente à impetração**, o que autoriza a extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

Não é outro, aliás, o entendimento desta Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus — Lesão corporal no âmbito das relações domésticas e posse de arma de fogo com numeração raspada — Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva — Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2213043-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Habeas Corpus — Descumprimento de medidas protetivas - Prisão preventiva - Superveniência de sentença condenatória - Paciente colocado em liberdade e facultado o direito de recorrer em liberdade - Perda do objeto - Ordem prejudicada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2038450-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

Por força dessas considerações, à luz da perda do objeto da impetração, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator